SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010456-67.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução

do dinheiro

Requerente: RAIANNE CAROLINA MOMESSO

Requerido: LEANDRO APARECIDO PESSINI-ME e outro

Juiz de Direito: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva da PortoSeg confunde-se com o mérito e nessa sede será apreciada, na avaliação sobre se ela é responsável pelos danos suportados pela autora.

Prosseguindo, cabe dizer que apesar de o Item 3 da inicial estar redigido no sentido de se declarar rescindido apenas o 'o contrato de compra e venda', resulta claro, pelo conjunto da postulação (art. 322, § 2º do CPC), que o pedido é de rescisão também do contrato de financiamento. Se assim não fosse o próprio pedido, no mesmo Item 3, não conteria também a passagem "nulo e inexigível qualquer débito", nem a autora teria relatado todos os transtornos decorrentes das cobranças e negativações promovidas pela instituição financeira, que só fazem sentido na perspectiva de se pretender declarar inexigíveis esses valores (como resultado da rescisão dessa avença coligada).

Ingresso no mérito.

A autora adquiriu o veículo do réu Leandro, em 04.10.2017 (fls. 22/23), pagando parte à vista e parte mediante financiamento junto à ré PortoSeg (fls. 6/8).

A despeito da vaga defesa oferecida pelo réu Leandro a esse respeito, resulta dos autos que o automóvel adquirido continha defeito, como foi relatado pela testemunha ouvida em juízo (fls. 93/94) e ainda pela própria circunstância de que a devolução do bem ao vendedor deu-se de comum acordo entre as partes e de forma extremamente rápida. O negócio foi desfeito rapidamente e esse é um elemento forte em favor da narrativa da autora.

Ora, com a rescisão da compra e venda, impõe-se a rescisão, também, do contrato de financiamento, porquanto são negócios jurídicos coligados.

Ruy Rosado de Aguiar Jr., a propósito, esclarece: "é possível que os figurantes fujam do figurino comum e enlacem diversas convenções singulares (ou simples) num vínculo de dependência, acessoriedade, subordinação ou causalidade, reunindo-as ou coligando-as de modo tal que as vicissitudes de um possam influir sobre o outro" (Extinção dos contratos por incumprimento do devedor (Resolução). Rio de Janeiro: Aide, 1991, p. 37)

Sobre o tema, o enunciado 421 da V Jornada de Direito Civil deixou assentado: "os contratos coligados devem ser interpretados segundo os critérios hermenêuticos do Código Civil, em especial os dos arts. 112 e 113, considerada a sua conexão funcional".

Temos, pois, que a sorte do contrato principal (compra e venda) repercutirá sobre o processo acessório ou coligado (financiamento), como aliás já reconheceu o TJSP: "Bem móvel. Ação de rescisão de contratos de compra e venda de veículo e de financiamento mediante alienação fiduciária em garantia cumulada com indenização por danos moral e material movida pelo comprador contra a revendedora e a instituição financeira. Apelo do banco correu. Veículo com chassi adulterado. Vício do contrato principal que afeta o contrato acessório de financiamento. Condenação do banco a devolver o valor pago pelo autor. Apelo improvido." (Ap. 990100587579, Rel. Dyrceu Cintra, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 06/05/2010).

Sendo assim, deve ser acolhida a pretensão da autora de que a ré PortoSeg se abstenha de cobrar os boletos emitidos ou de negativar a autora, ante a inexigibilidade destes com

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

a rescisão.

No que toca à indenização por danos morais, na hipótese específica de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, firmou-se jurisprudência no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, prescindindo de prova (STJ: AgRg no AREsp 628.620/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3°T, j. 16/04/2015; AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3°T, j. 27/05/2014; REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3°T, j. 02/12/2008).

Ainda que a referida negativação tenha se dado em razão de inadimplemento de negócio válido e até então eficaz, é certo que há, por parte da instituição financeira, a responsabilidade solidária com o corréu, nos termos dos arts. 7°, parágrafo único, 18, 20 e 25, § 1° do Código de Defesa do Consumidor, vez que atuaram conjuntamente no mercado de consumo para viabilizar a prestação do serviço e venda do automóvel.

Ressalte-se ainda que, ante a rescisão da compra e venda, como o valor recebido com o financiamento foi entregue à loja, deveria à ré suspender as cobranças e buscar a devolução do montante que havia sido depositado.

O montante requerido a título de indenização, no mais, mostra-se razoável.

Ante o exposto, julgo procedente a ação movida por Raianne Carolina Momesso contra Leandro Aparecido Pessini e Portoseg S.A. Crédito, Financiamento e Investimento para (a) declarar rescindidos os contratos de compra e venda e de financiamento (b) declarar que a autora nada deve a qualquer dos réus (c) confirmada a tutela antecipada de fls. 9/10, condenar a ré Portoseg na obrigação de abster-se de promover qualquer ato de cobrança ou inscrição em órgãos restritivos contra a autora, sob pena de multa, por ato de cobrança ou por dia de negativação, de R\$ 100,00, até o limite total de R\$ 5.000,00 (d) condenar os réus solidariamente na obrigação de pagarem à autora R\$ 2.740,00, com atualização monetária a partir da presente data pela Tabela do TJSP, e juros moratórios desde a citação de 1% ao mês.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

Oficie-se imediatamente aos órgãos restritivos (SCPC e Serasa) para o levantamento de qualquer inscrição em nome da autora promovida pela ré Portoseg.

P.I.

São Carlos, 17 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA